



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.720455/2018-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.180 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014

**RAZÕES DE RECURSO DESCONEXAS DAS INFORMAÇÕES
CONSTANTES DE RELATÓRIO FISCAL QUE FUNDAMENTAM OS
AUTOS. DESCONHECIMENTO DO RECURSO.**

Razões de recurso apresentadas completamente desconexas das informações constantes do relatório emitido pela autoridade fiscal, componente dos autos e objeto dos mesmos provocam o desconhecimento do recurso voluntário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-009.175, de 17 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 16366.720450/2018-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Liziane Angelotti Meira- Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adotam-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de

Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a (relacionar a natureza do crédito).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em que reitera a existência do direito creditório e pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

7. Tudo indica que houve confusão por parte da recorrente, pois que, apesar de citar em suas razões recursais, na sua introdução, o PER correto de nº 09235.42389.170117.1.1.18-8045, no restante do recurso a recorrente cita fatos que não correspondem aos presentes autos.

8. Com efeito, o valor solicitado se refere a créditos de PIS, apurados sob o regime da não cumulatividade, decorrentes das operações da interessada com o mercado interno, não tributadas, que remanesceram ao final do **1º trimestre de 2014**, e, em seu recurso a recorrente cita trecho de relatório fiscal referente ao **ano de 2011**.

9. Cita ainda, parte do Despacho Decisório DRF/LON onde o exame das receitas relacionadas como não tributadas indica que a interessada considerou indevidamente como receitas sujeitas à alíquota zero as vendas e demais saídas de café NCM 09.01, as receitas referentes à saídas de café com CFOP 5101, 5102, 5103 e 5104 serão adicionadas às tributadas no mercado interno, para efeitos de rateio.

10. Entretanto, conforme Despacho Decisório DRF/LON nº 204/2019, constante às fls. 62 dos presentes autos, a autoridade fiscal relata que, para fins de rateio, foram consideradas as receitas decorrentes de vendas no mercado interno tributadas e não tributadas: alíquota zero (menos receitas financeiras sem qualquer vínculo com as operações que originam os créditos); suspensão e isenção relacionadas às vendas de laranja, uva e leite, **desta forma indicadas pela interessada, acrescidas das receitas decorrentes da comercialização de café (NCM 0901), as quais, nos termos do inciso XXI, art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, a partir da publicação desta lei, passaram a ser submetidas à alíquota zero de PIS/Cofins. efeito, segundo relato da fiscalização, as despesas referentes as aquisições de bens utilizados como insumos - café (NCM 0901), em atendimento ao que dispõe o § 2º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, foram glosadas da base de cálculo.** Bem como, foram glosadas as despesas referente aquisições de pessoas físicas, despesas telefônicas e despesas com refeições, vez que tais despesas não geram direito a crédito tal como pretende a contribuinte.

11. Assim, verifica-se a incongruência entre o inconformismo da recorrente e os fatos constantes do Despacho Decisório DRF/LON, que constam destes autos.

12. Por fim, cita a recorrente que a autoridade fiscal efetuou glosa de despesas com aquisição de produtos de limpeza, materiais de consumo – combustível, manutenção de frota, material de limpeza, material de uso e consumo, combustível, despesa com frete na operação das aquisições de insumos sujeitas a alíquota zero e suspensos.

14. A autoridade fiscal relata que, para fins de rateio, demonstrativo colacionado abaixo, foram consideradas as receitas decorrentes de vendas no mercado interno tributadas e não tributadas: alíquota zero (menos receitas financeiras sem qualquer vínculo com as operações que originam os créditos); suspensão e isenção relacionadas às vendas de laranja, uva e leite, desta forma indicadas pela interessada, acrescidas das receitas decorrentes da comercialização de café (NCM 0901), as quais, nos termos do inciso XXI, art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, a partir da publicação desta lei, passaram a ser submetidas à alíquota zero de PIS/Cofins. efeito, segundo relato da fiscalização, **as despesas referentes as aquisições de bens utilizados como insumos - café (NCM 0901), em atendimento ao que dispõe o § 2º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, foram glosadas da base de cálculo. Bem como, foram glosadas as despesas referente aquisições de pessoas Com físicas, despesas telefônicas e despesas com refeições, vez que tais despesas não geram direito a crédito tal como pretende a contribuinte**

15. Portanto, completamente díspares as razões de recurso e os fatos narrados no relatório fiscal.

16. Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário, em função de as razões de recurso apresentadas estarem completamente desconexas das informações constantes do relatório emitido pela autoridade fiscal, componente destes autos e objeto dos mesmos.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira- Presidente Redatora

